

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, do Senador Marcelo Crivella, que *acrescenta parágrafo ao art. 166 e altera a redação dos arts. 167 e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que dispõe sobre as medidas de segurança e de proteção individual contra os riscos de acidentes do trabalho e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **CÍCERO LUCENA**

I – RELATÓRIO

Originariamente, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 193, de 2003, pretendia alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), para dispor sobre as medidas de segurança e de proteção individual contra os riscos de acidente de trabalho, e acrescentar inciso ao art. 244 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PLS nº 193, de 2003, foi distribuído, em princípio somente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS). Entretanto, por força da aprovação do Requerimento nº 525, de 2005, a matéria foi remetida, preliminarmente à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), que a aprovou nos termos de uma emenda substitutiva, em 09 de junho do corrente.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, a teor do que dispõe o art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal discutir e votar, em caráter terminativo, matérias que se refiram ao Direito do Trabalho.

O projeto não apresenta vícios de constitucionalidade nem de legalidade. A iniciativa está em harmonia com os preceitos constitucionais, jurídicos e regimentais.

Ocorre, entretanto, que durante a tramitação do projeto ora analisado, foi promulgada a Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, que *regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros, “mototaxista”, em entrega de mercadorias e em serviço comunitário de rua, e “motoboy”, com o uso de motocicleta, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre regras de segurança dos serviços de transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas – moto-frete –, estabelece regras gerais para a regulação deste serviço e dá outras providências.*

Conforme apontou o Senador Eduardo Suplicy, que relatou a matéria na CCJ, em razão das recentes alterações havidas na legislação, o PLS nº 193, de 2003, perdeu a oportunidade naquilo que dispunha sobre equipamentos de segurança e proteção corporal dos motoristas e a proibição de transporte de cargas em artefatos acoplados ao corpo do condutor, porquanto essa matéria ficou regulada pela Lei nº 12.009, de 2009, de maneira mais completa e adequada.

Dessa maneira, restou apenas a questão, não menos importante, da extensão do adicional de periculosidade para aqueles que exercem profissionalmente as atividades de mototaxista, motoboy e moto-frete, como matéria objeto do PLS nº 193, de 2003, ainda pendente de regulação.

A questão, da forma como resolvida pela CCJ – uma emenda substitutiva que regule o pagamento de adicional de periculosidade para essa categoria – é a alternativa que permite a aprovação do projeto.

Necessário ressaltar, que, não obstante a dimensão do problema que atinge essa categoria, a eliminação dos riscos a que se submetem esses trabalhadores relaciona-se com a necessidade de educação, fiscalização e efetivo cumprimento das normas já existentes.

Não se deve encarar, portanto, o pagamento desse adicional como um alibi que nos faça esquecer a absoluta necessidade de capacitar esses profissionais para que possam exercer suas funções de forma responsável e segura.

É necessário, porém, fazer algumas adequações referentes à técnica legislativa, adequando o Projeto aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual apresentamos ao final uma emenda substitutiva que incorpora as alterações realizadas pela CCJ.

III – VOTO

Com essas considerações, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 193, de 2003, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 2–CAS (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2003

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e serviços comunitários de rua, regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.** São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos e as atividades de mototaxista, de motoboy e de moto-frete e o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de outubro de 2011.

Senador JAYME CAMPOS, Presidente

Senador CÍCERO LUCENA, Relator

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 193, DE 2003

Altera o art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para considerar perigosas as atividades de transporte de passageiros e mercadorias e serviços comunitários de rua, regulamentadas pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009, e dá outras providências.

Art. 1º O *caput* do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 193.** São consideradas atividades perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e do Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem permanente contato com inflamáveis e explosivos e as atividades de mototaxista, de motoboy e de moto-frete e o serviço comunitário de rua, regulamentados pela Lei nº 12.009, de 29 de julho de 2009.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 16 de novembro de 2011

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais